



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.725655/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.642 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991

APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO PELA AUTORIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DISCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE MEROS ERROS MATERIAIS.

Quando em procedimento de apuração de créditos do contribuinte oriundos de decisão judicial transitada em julgado, é verificada a divergência do contribuinte quanto aos critérios de cálculo (definidos na própria ação judicial), mas sim, num pretenso erro material, a demanda é pelo recurso hierárquico, e não manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de compensações promovidas pela contribuinte acima qualificada, por meio da entrega de declarações de compensação nas quais pretende o uso de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, reconhecidos em decisão judicial, para compensar débitos referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Em análise de tais pretensões repetitórias, a Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, manifestou-se no sentido de homologá-las apenas parcialmente, fazendo-o sob a alegação de que a contribuinte não detinha a íntegra do direito creditório pleiteado e que havia se originado de decisão judicial transitada em julgado na qual restaram afastados os Decretos-Lei 2.445/1988 e 2.449/1988 do cálculo da Contribuição para o PIS. Importa destacar que tal manifestação se deu sem que a DRF manifestasse qualquer discordância com a contribuinte acerca do mérito em si da decisão judicial. A rigor, conforme expressamente dito no despacho decisório, o direito creditório foi calculado nos estritos termos da decisão judicial, inclusive no que se refere aos índices de atualização.

Irresignada com a homologação apenas parcial de suas compensações, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que a razão da pequena divergência entre os cálculos da autoridade fiscal e os seus está associada à utilização dos expurgos inflacionários dos anos de 1989, 1990 e 1991 pela DRF, o que teria sido expressamente vedado pela decisão judicial. Alega, complementarmente, mas de modo muito sumário (sem maiores explicitações ou cálculo divergente), erro na data de definição do termo inicial da correção do PIS-Repique, mas nada traz para precisar divergências específicas no cálculo promovido pela autoridade fiscal.

A Quarta Turma da DRJ/FNS, através do acórdão nº 07-42.452, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991

APURAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO PELA AUTORIDADE

FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DISCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE MEROS ERROS MATERIAIS. NÃO INSTALAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS DRJ.

Quando em procedimento de apuração de créditos do contribuinte obtidos em ação judicial, se constata que a divergência do contribuinte não está associada a discordância quanto aos critérios de cálculo (definidos na ação judicial), mas num pretenso erro material na produção em si dos cálculos, tal dissonância desafia recurso hierárquico, e não manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente foi notificado da decisão acima em 17 de setembro de 2018 (fls. 461), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 464/478), que em síntese afirma que a manifestação de inconformidade foi indevidamente não conhecida pela DRJ, posto que tem como fundamento matéria de legalidade e mérito, e não meros erros contábeis/materiais, ainda, aduz que o cálculo combatido se utiliza de expurgos, contrário ao que manda a decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

É necessário analisar o presente recurso quanto aos seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de crédito tributário oriundo de decisão judicial transitada em julgado, para compensação dos valores pagos a título de contribuição para o PIS, na forma estabelecida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, pela vida indireta de controle de constitucionalidade, e, posteriormente, suspensas pela Resolução do Senado nº 49, publicado no DOU em 10/10/1995.

O recorrente procedeu a apuração de seu crédito, no valor correspondente a R\$ 320.573,53, e a fiscalização, através do Parecer SEORT nº 001/2012, apurou e reconheceu o direito creditório no valor correspondente a R\$ 300.357,36, homologando as compensações declaradas nas DCOMPs discriminadas no próprio parecer.

Contudo, o recorrente, inconformado com o valor, apresentou manifestação de inconformidade, que entende ser cabível pela competência em processos relativos à restituição, compensação, conforme dispõe a Lei 9.430/96.

Na decisão proferida pela DRJ, tal manifestação não é conhecida, porque entende não haver divergências entre a autoridade fiscal e contribuinte no que se refere à existência da ação judicial, seu conteúdo e critérios de correção, especialmente no que diz respeito ao conhecimento do comando judicial que impede os expurgos.

O recurso voluntário, basicamente abarca as figuras de correção esposadas na decisão judicial, bem como o cabimento do recurso e o trâmite administrativo tributário que deve seguir.

Pois bem.

Entendo que bem caminhou a primeira instância em sua decisão pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Não vislumbro, bem como não é demonstrado pelo contribuinte a contento, discussão além de eventuais equívocos ou melindres a serem considerados na liquidação de seu direito creditório.

A discussão acerca do valor aqui, de fato, facilmente se confunde com discussões de fundo de mero erro material, e, especificamente, no ponto principal em que alega o contribuinte ter havido controvérsias, a própria fiscalização destaca o impedimento dos expurgos, sem qualquer contradição hábil para instaurar o contencioso administrativo.

Nesse sentido, tais divergências relacionadas à liquidação do crédito devem ser dirimidas segundo o rito processual estabelecido na Lei nº 9/784/1999, não sendo, portanto, cabível reiniciar a discussão em sede de DRJ.

E, enfim, cabível o recurso hierárquico para tanto, não há de se conhecer o presente recurso tendo em vista a inexistência de matéria de fundo hábil a instaurar o contencioso administrativo federal através da Lei 9.430/1996.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.642 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.725655/2011-49